



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003517/93-76
Recurso nº : 112.239 - *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1989 a 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Recorrida : EMPRESA LIBERDADE DE TRANSPORTE S/A
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.006

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Acertada a decisão da autoridade monocrática de cancelar o lançamento de passivo irreal, comprovada a existência das obrigações.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Comprovada a existência das obrigações no passivo, decorrentes de empréstimos, é cabível a apropriação de encargos a título de variações monetárias passivas.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES IR-FONTE; PIS; FINSOCIAL- .As autuações reflexas, em virtude da íntima relação de causa e efeito , seguem o mesmo tratamento do auto matriz.

Negado provimento ao recurso *ex-officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente as Conselheiras RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA -
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003517/93-76
Acórdão nº : 103-19.006
Recurso nº : 112.239 - EX-OFFICIO
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, recorre de sua decisão de fls. 286 a 297, que exonerou crédito tributário de quantia superior ao limite de alçada.

As matérias cujos lançamentos foram considerados improcedentes referem-se a passivo irreal, com conseqüente glosa de variação monetária passiva, e multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ conforme explicitado às fls. 286/297:

PASSIVO IRREAL - "Comprovada a existência das obrigações mantidas no passivo, insubsiste a acusação de omissão de receita."

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias passivas de obrigações.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ - "Comprovada a apresentação tempestiva da declaração de IRPJ, descabe a aplicação da multa correspondente. Não há como se exigir multa por atraso na entrega, calculada com base no imposto apurado em ação fiscal iniciada após a apresentação espontânea da declaração."

A autuação diz respeito a omissão de receita proveniente de passivo fictício e devido a complexidade da situação que motivou a autuação, decisão de primeira instância achou necessário historiá-la de forma a permitir sua perfeita compreensão e facilitar a apreciação dos fatos a seguir declinada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003517/93-76
Acórdão nº : 103-19.006

A autuada, a exemplo de várias outras empresas do setor de transporte coletivo no Município de Salvador, havia tomado empréstimo junto aos bancos "Nacional", "BANORTE" e "Safrá," para segundo ela própria, promover a renovação de sua frota de veículos. A Prefeitura Municipal, reconhecendo as dificuldades por que passavam essas empresas, causadas pelo congelamento da tarifa de transporte urbano de passageiros, determinada pelo "Plano Cruzado", e depois, com o fracasso do referido plano, pelos altos índices inflacionários que impossibilitavam as empresas de efetuar o pagamento, celebrou, em 31.12.87, contratos de confissão de assunção de dívidas, com o Banco do Brasil S/A e cada um dos três bancos credores através dos quais o Município confessa e assume a dívida das empresas e o Banco do Brasil financia o pagamento dessa dívida pelo Município.

Na mesma data, essas empresas firmaram com o Município de Salvador o Instrumento Particular e Confissão e Liquidação de Dívida, pelo qual as empresas reconhecem ser de sua inteira responsabilidade as dívidas assumidas pelo Município e se comprometem a iniciar o pagamento simultaneamente com o que será realizado pelo Município ao Banco do Brasil, e ainda, a partir da fixação, pelo Município de Salvador, de uma "tarifa real" para o transporte coletivo.

Em diligência junto a Prefeitura Municipal de Salvador, conseguiu-se identificar os registros da Dívida Fundada Interna para com o Banco do Brasil, não pelo histórico, mas pelos valores monetários das dívidas da autuada e outras com os bancos privados, e a contra partida em contas do Demonstrativo de Variações Patrimoniais. Concluiu então, que a dívida não tinha data certa para cobrança e julgou inexistente a obrigação mantida no passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003517/93-76
Acórdão nº : 103-19.006

Continua a decisão de primeira instância, afirmando que a tese esposada pelo autuante peca pela falta de elementos que a comprovem. A seu favor, existem apenas suposições a respeito de certos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Salvador à época da celebração dos supracitados contratos. Essas suposições começariam pelo estabelecimento de uma cláusula de difícil cumprimento. Trata-se da cláusula quinta do Instrumento Particular e Confissão e Liquidação de Dívida segundo a qual duas condições deveriam ser satisfeitas para que a autuada e as demais empresas envolvidas iniciassem o pagamento de suas dívidas para com o Município de Salvador. A condição que causou polêmica dizia da necessidade da fixação, pelo próprio Município de Salvador de uma tarifa real para o transporte coletivo.

A autuação pretendeu demonstrar que essa segunda condição é muito abstrata, que poderia nunca ser atendida e que esses empréstimos foram contabilizados pela prefeitura de Salvador em contas de custo ou despesas o que significaria a intenção de perdoar a dívida das empresas. Refere-se ainda, a autuação, a uma ação penal onde a Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia oferece denúncia contra o então prefeito sob o argumento de que o mesmo não tinha competência para confessar e assumir dívidas de particulares em nome do Município sem qualquer autorização da Câmara Municipal.

Inobstante as conjecturas acima relatadas, inclusive quanto a questão jurídica envolvida e ainda não solucionada, é fato concreto a subsistência de um contrato revestido de todas as formalidades requeridas, nomeado de Instrumento Particular de Confissão e Liquidação de Dívida respaldando o acordo firmado entre o Município de Salvador e as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, entre as quais se encontra a autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003517/93-76

Acórdão nº : 103-19.006

Em relação à cláusula quinta do mencionado instrumento, é inegável a dificuldade de se estabelecer uma tarifa real nos termos acordados, todavia não se pode aqui simplesmente aproveitando-se deste componente complexo decretar a falência do discutido dispositivo contratual.

Mesmo a errônea contabilização das dívidas da Suplicante e das outras empresas, no livro Diário da Prefeitura, não se mostra capaz de socorrer a proposição do autuante.

Em diversas passagens, a prefeitura se manifesta como credora das dívidas contraídas pelas empresas de transporte, como no ofício de nº 170/93, fls. 45, e nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município através dos documentos de fls. 157, 162 a 169, e no ofício de nº 214/95 fls. 277 a 279.

Diante do quadro ora relatado soa irrelevante qualquer presunção de condescendência da Prefeitura Municipal de Salvador para com as empresas devedoras. Inconteste é a persistência da dívida da impugnante para com o Município de Salvador que poderá ser objeto de cobrança judicial.

Por tudo isso improcede a alegação de manutenção no passivo de obrigações já realizadas.

Quanto aos itens de variações monetárias passivas das obrigações acima discutidas e da compensação de prejuízos decorrente das infrações apuradas no auto de infração, a decisão de primeira instância entendeu estarem prejudicadas, face à conclusão de improcedência do lançamento de passivo fictício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003517/93-76
Acórdão nº : 103-19.006

No tocante à multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos de 1989, 1990 e 1992, são descabidas face as cópias das mesmas ou recibo de entrega anexados as fls. 103. Quanto ao exercício de 1991 apesar de ter ocorrido atraso na entrega da declaração, observa-se que não foi apurado imposto devido. Nestes casos exige-se, por ocasião da entrega da declaração, o pagamento da multa regulamentar previsto no artigo 723 do RIR/80, não havendo como aplicar, em lançamento de ofício, a multa calculada com base em imposto de renda devido.

Finalmente, quanto aos autos reflexos, seguem o decidido no auto principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003517/93-76
Acórdão nº : 103-19.006

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se unicamente a omissão de receita, caracterizado pela existência no passivo, de obrigações consideradas já liquidadas. A autuação decorreu do entendimento de que o contrato de confissão/assunção de dívidas da autuada com a prefeitura, por não ter data definida para o pagamento, implicou em um perdão por parte do Município, fazendo desaparecer a obrigação da autuada, caracterizando sua manutenção no passivo como irreal. A recorrente por sua vez, entendeu que como o pagamento estava vinculado a fixação de uma tarifa real para o transporte coletivo do Município, e embora não houvesse data prevista para tal fixação, isto não tornaria o contrato sem efeito.

No presente caso, a data para início do pagamento pela autuada de seu débito para com a prefeitura, seria a partir da fixação de uma tarifa real para as empresas de transporte coletivo. Tal data, entretanto, até o momento, ainda não havia sido determinada; por dificuldades na determinação da referida tarifa.

Os documentos emitidos pela Procuradoria Geral do Município, mencionados na decisão, mostram a Prefeitura na posição de credora perante as empresas de transporte. Em momento algum ficou caracterizado a revogação do Instrumento Particular e Confissão e Liquidação de Dívida, assumido entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Salvador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003517/93-76

Acórdão nº : 103-19.006

O fato de não haver data determinada para fixação da tarifa real, que corresponderia à data para início do pagamento, não implica na inexistência da obrigação. No contrato consta a data fixada para início do pagamento dos débitos da autuada para com a prefeitura. Esta, por sua vez, é que está vinculada a um evento futuro, ou seja a fixação da "tarifa real". Seria necessário provar que a determinação desta nova tarifa não mais se realizaria, para se suspeitar mais fundamentadamente de que a obrigação estaria extinta.

Conforme bem se expressou a autoridade julgadora de primeira instância, meras suspeitas a cerca das reais intenções da administração municipal na época não são suficientes para assegurar que a obrigação contratual não mais existe.

Portanto, não caracterizado a quebra das condições do Instrumento Particular e Confissão e Liquidação de Dívida assumido entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Salvador, incensurável a decisão monocrática.

O item II da autuação, trata de glosa das variações monetárias passivas decorrente das obrigações objeto da autuação. Como bem decidiu a autoridade monocrática, na medida em que a foi constatada a existência das obrigações, torna-se indiscutível o direito de deduzir as contrapartidas das respectivas variações monetárias passivas. Improcede igualmente o lançamento quanto a este item.

Quanto ao lançamento da multa por atraso na entrega da declaração cabe esclarecer que a jurisprudência deste conselho entende que, em lançamento de ofício, não cabe lançamento de multa por atraso na entrega de declaração, exceto no caso em que for observado, no curso da fiscalização, que o contribuinte tenha efetuado a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003517/93-76
Acórdão nº : 103-19.006

entrega intempestiva da declaração de rendimentos sem o recolhimento da respectiva multa.

Portanto, uma vez que não foi constatado o fato acima, e como bem argumentou a decisão de primeira instância, não há como se sustentar o lançamento também quanto a este item.

Desta forma, bem decidida as matérias objeto do recurso *ex-officio*, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER